



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**  
**(Do Sr. JOÃO CAMPOS)**

Dispõe sobre agendamento de horário para o apenado ser atendido na rede pública ou privada de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta Lei estabelece que o atendimento médico do apenado, quando for necessária a utilização da rede pública ou privada, deve ser realizado mediante agendamento de horário, não sendo possível o apenado ter privilégio de atendimento em relação aos demais cidadãos.

Art.2º. O art. 14, § 2º, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **“Art. 14**

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento e prévio agendamento de horário, não sendo admitido o preso ou o internado ter privilégio de atendimento em relação aos demais cidadãos, ressalvados os casos de urgência e emergência.” (NR)

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O serviço de atendimento médico nas unidades penais, de responsabilidade dos Poderes Executivos, é deficiente, fazendo com que a população carcerária necessite utilizar o sistema público ou privado de assistência médica. Apesar de necessário, o atendimento do preso ou do internado, quando realizado fora do estabelecimento penal, ocasiona uma



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

série de embargos, tanto para os profissionais de saúde, como para os cidadãos que estão a espera de atendimento médico.

Diante disso, é necessário o estabelecimento da obrigatoriedade de que o atendimento médico do apenado, quando for necessária a utilização da rede pública ou privada, seja feito mediante agendamento de horário, não sendo admitido apenado ter privilégio de atendimento em relação aos demais cidadãos. Com isso, busca-se dar tempo hábil para que o estabelecimento de saúde possa ser organizar para receber o recluso.

Além disso, busca-se dar tratamento isonômico a todos os cidadãos que necessitam de atendimento médico. Não se pode permitir que haja privilégios dos presos ou internos perante os demais cidadãos, uma vez que a ordem de agendamento deve ser observada. Ou seja, os diretores das unidades prisionais devem realizar um planejamento adequado para, quando necessário, propiciar o acesso ao atendimento médico fora da unidade ao interno.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputado JOÃO CAMPOS**